



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.721445/2012-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.924 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** PINESSO AGROPASTORIL SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2010

COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

A 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tem competência para julgar contenciosos sobre contribuição previdenciária, sendo imperativo levar o processo imediatamente para a devida Seção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso por ser da competência da Segunda Seção. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Aires Gonçalves OAB/MS n.º 1.342.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

EDITADO EM: 05/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Ângela Sartori, Bernardo Leite de Queiroz Lima..

**Relatório**

Cuida o presente processo de autos de infração lavrados para constituir e exigir contribuição previdenciária, pelas razões a seguir indicadas:

autos	razões
Debcads <b>51.009.010-9, 51.009.011-7, 51.009.012-5, 51.009.013-3</b>	contribuições devidas (inclusive alíquota RAT), na condição de produtora rural pessoa jurídica, incidentes sobre a comercialização da produção rural própria, fundamentadas no artigo 25 da Lei 8.870/94, na redação dada pela Lei 10.256/2001.
Debcads <b>51.009.014-1, 51.009.015-0, 51.009.016-8, 51.009.016-8</b>	destinados ao lançamento da contribuição ao SENAR devida pela autuada, na condição de produtora rural pessoa jurídica, incidentes sobre a comercialização da produção rural própria.

A autoridade lançadora informa que:

- A contribuinte ingressou com interpôs ação ordinária argumentando que "recolhe as contribuições sobre a folha de salários e está sendo compelida a efetuar o recolhimento, também sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural", mas roga "pela não incidência sobre as receitas brutas provenientes de exportação". Informa que até a elaboração do relatório não havia medida judicial determinando a suspensão da exigibilidade do tributo.
- A contribuinte não recolhe as contribuições patronais sobre a folha de pagamento.
- uma parte da produção rural é comercializada ao mercado interno (Apuração conforme Anexo 02 - Decbads **51.009.010-9** - patronal e **51.009.014-1** - SENAR) e parte é vendida à Conacento, empresa nacional e sediada no país, para ser destinada ao exterior, mas não restando caracterizadas como exportação estas operações (Apuração conforme Anexo 03 - Decbads **51.009.011-7** - patronal e **51.009.015-0** - SENAR).
- A contribuinte apresentou "guias de depósitos judiciais de parte dos valores apurados (Apuração conforme Anexo 04 - Decbads **51.009.012-5** - patronal e **51.009.016-8** - SENAR), inclusive referentes a operações realizadas com a Conacento (Apuração conforme Anexo 05 - Decbads **51.009.013-3** - patronal e **51.009.017-6** - SENAR)". Contudo, ela não atendeu o que dispõe o Manual da GFIP que, em caso de discussão judicial, disciplina que o contribuinte deve informar a obrigação em GFIP, retificando-a caso haja decisão judicial que a altere.

A contribuinte impugnou por meio da qual apresenta suas razões contrárias às autuações:

- inicialmente que suas alegações são distintas da matéria tratada na Ação Declaratória 2008.60.00.008715-2.
- O STF, no RE 596.177/RS reconheceu a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001, base legal adotada pelas presentes autuações, reiterando o entendimento do RE 363.852/MG. Esta decisão teve os efeitos da repercussão geral e que a observância ao que fora ali decidido se impõe, até mesmo por economia processual, com fulcro no artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

- A redação da Lei 10.256/2001 não define a contento a hipótese de incidência da contribuição em questão, caracterizando-se também sob esse prisma, sua inconstitucionalidade.
- Acompanhando o desfecho a ser conferido à contribuição patronal, deve ser afastada a contribuição destinada ao RAT.
- Por não ser agroindústria, a autuada não é sujeito passivo da contribuição destinada ao SENAR.

A Turma de Julgamento de primeiro piso determinou a realização de diligência para obter informações e instrução quanto ao objeto da ação judicial noticiadas neste processo.

Em resposta, a autoridade de jurisdição informou que a ação judicial discute 'aspectos legais relacionados aos fatos geradores', mas não os lançamentos aqui analisados. Juntou cópias das petições.

Intimada da diligência realizada, a contribuinte afirmou que "as contribuições lançadas nos AI considerados pela fiscalização como desacompanhados de depósito judicial, na verdade, foram devidamente depositadas em juízo" (diz juntar planilhas e documentos para demonstrar essa afirmação). E que a exigibilidade do crédito tributário está suspenso, se não pelos depósitos judiciais, pelo menos tendo em vista o contraditório administrativo. Mas que não há concomitância entre as esferas judiciais e administrativas, pois os pedidos são distintos.

Segundo os Julgadores a quo a ação judicial "discute, sob vários aspectos, a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25, I da Lei 8.212/91, e o direito à imunidade nas operações destinadas ao exterior, realizadas por intermédio de outras empresas (*trading companies*). Ao final, a autuada requer a antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores discutidos, a declaração da inexistência da relação jurídica e a impossibilidade de realização do fato gerador com a declaração incidental da inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25, I, da Lei 8.212/91, e a repetição do indébito tributário mediante a restituição dos valores que entende recolhidos indevidamente. Às fls. 235 consta, ainda, despacho de deferimento do depósito judicial dos valores discutidos."

A Respeitável 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, após analisar a impugnação da autuada, em 26/06/2014, proferiu o **Acórdão n.º 14-51.464 com a seguinte Ementa;**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2009 a 28/02/2010

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL.

São devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento.

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. SENAR.

É devida a contribuição ao SENAR pelo produtor rural pessoa jurídica incidente sobre a receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte ingressou com recurso voluntário, com o qual reforça os argumentos apresentados na impugnação e, em sua visão, constituem razões para a reforma do acórdão e a insubsistência dos autos de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Senhores Conselheiros, a análise do processo em epígrafe, que me foi distribuído para relatório e voto, revela que as únicas matérias tratadas nos autos dizem respeito à Contribuição Social Previdenciária e a Contribuição para o SENAR.

Assim, entendo não ser desta 3ª Seção a competência para o julgamento do feito, mas, sim, da 2ª Seção, conforme estabelece o **artigo 3º, IV, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)**, a seguir transcrito:

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

**IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e**

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Ante o exposto, proponho a este Colegiado que seja aprovado o encaminhamento dos autos para a 2ª Seção deste CARF, para novo sorteio e distribuição. Por decorrência, proponho que o recurso voluntário não seja conhecido por esta turma da 3ª Seção.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator